CAAD: Arbitragem Tributária
Processo n.º: 257/2026-T
Tema: IVA – concessão de crédito com reserva de propriedade – Sujeitos passivos mistos – Dedução parcial –Coeficiente de imputação específico

SUMÁRIO

I. *O artigo 23.º, n.º 2, do Código do IVA, corresponde à transposição para o direito interno do artigo 173.º, n.º 2, alínea c), da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, e permite à Autoridade Tributária e Aduaneira impor condições especiais para o cálculo pro rata do imposto a deduzir, como sucede com o coeficiente de imputação específico previsto no Ofício-Circulado n.º 30108, de 30 de Janeiro de 2009.*

II. *Este coeficiente de imputação específico está em conformidade com a jurisprudência do TJUE no acórdão Banco Mais, proferido em 10 de Julho de 2014, no âmbito do processo C-183/13 e não viola os princípios da legalidade, igualdade e neutralidade.*

III. *Para afastar a aplicação deste coeficiente de imputação específico e deduzir o IVA referente a recursos indiferenciados, suportados quanto à parte das rendas pagas pelos clientes no âmbito de contratos de concessão de crédito com reserva de propriedade com a amortização de capital, é necessário que o sujeito passivo prove que a utilização daqueles recursos não foi sobretudo afecta à actividade de financiamento e gestão dos contratos mas sim à actividade de disponibilização dos bens em causa.*

DECISÃO ARBITRAL

Os árbitros Carla Castelo Trindade (Presidente e relatora), Filipe Nogueira e José Coutinho Pires (Árbitros Adjuntos), designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa ("CAAD") para formarem o Tribunal Arbitral, acordam no seguinte:

I. RELATÓRIO

1. **A..., S.A.**, titular do número de identificação de pessoa colectiva..., com sede na ..., n.º..., Porto ("Requerente"), apresentou pedido de constituição de Tribunal Arbitral e pedido de pronúncia arbitral, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 10.º, n.ºs 1 e 2, do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária ("RJAT"), com vista à declaração de ilegalidade e consequente anulação dos actos de autoliquidação de Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA"), referentes ao exercício de 2023, materializados na declaração periódica de imposto com referência a Dezembro desse ano, no montante total de € 1.187.553,18, bem como da decisão da Autoridade Tributária e Aduaneira ("Requerida") de indeferimento da reclamação graciosa que a Requerente submeteu contra aquele acto.

2. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral deu entrada no dia 09.03.2026, foi aceite pelo Exmo. Presidente do CAAD e automaticamente notificado à Requerida em 11.03.2026.

3. A Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), ambos do RJAT, o Senhor Presidente do Conselho Deontológico designou como árbitros do Tribunal Arbitral os signatários, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável.

4. As partes foram notificadas dessa designação em 27.04.2026, não tendo manifestado vontade de a recusar, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do RJAT, e dos artigos 6.º e 7.º, do Código Deontológico do CAAD.

5. Em conformidade com o disposto no artigo 11.º, n.º 1, alínea c), do RJAT, o Tribunal Arbitral foi constituído em 18.05.2026.

6. Por despacho datado de 18.05.2026, foi a Requerida notificada para apresentar a sua resposta e remeter cópia do processo administrativo, e, querendo, solicitar a produção de prova adicional.

7. Em 22.06.2026, a Requerida apresentou resposta e juntou aos autos cópia do processo administrativo, tendo-se defendido por excepção e por impugnação, pugnando, respectivamente, pela sua absolvição da instância e do pedido.

8. Em 25.05.2026, foi proferido despacho arbitral conferindo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para o exercício do contraditório quanto à matéria de excepção invocada pela Requerida.

9. Em 08.07.2026, a Requerente apresentou requerimento a pronunciar-se sobre a matéria de excepção suscitada pela Requerida na sua resposta.

10. Por despacho de 15.07.2026, o Tribunal Arbitral, ao abrigo dos princípios da autonomia do Tribunal arbitral na condução do processo, da celeridade, simplificação e informalidade processuais previstos nos artigos 16.º, alínea c), 19.º e 29.º, n.º 2, todos do RJAT, dispensou a realização da reunião a que alude o artigo 18.º, do RJAT, por não haver necessidade de produção de prova testemunhal.

11. Nesse mesmo despacho, foi facultado às partes o prazo de 15 dias para que as mesmas, querendo, de modo simultâneo, apresentassem alegações escritas, tendo sido designado o dia 18.11.2026 como data-limite para a prolação da decisão arbitral.

12. Em 30.07.2026, a Requerente apresentou o comprovativo de pagamento da taxa arbitral subsequente e as suas alegações escritas.

13. Em 11.09.2026, a Requerida apresentou as suas alegações escritas.

II. POSIÇÃO DAS PARTES

§1 Posição da Requerente

14. A Requerente sustenta o pedido que formula, alegando, em síntese, o seguinte:
    a. Na declaração periódica de IVA referente ao mês de Dezembro do ano 2023, foi determinada a entrega, em excesso, de prestação tributária no montante de € 1.187.553,18;
    b. Apresentou em 28 de Julho de 2025 a reclamação graciosa da autoliquidação de IVA relativo àquele período de imposto;
    c. A Requerida indeferiu esta reclamação graciosa, arguindo que o método adoptado pela Requerente é o único que se mostra adequado para efeitos de exercício do direito à dedução, permitindo, com as especificidades constantes do Ofício-Circulado n.º 30108, de 30 de Janeiro de 2009 ("Ofício"), afastar as distorções na tributação, que de outra forma seriam manifestas;
    d. Não se conformando esta autoliquidação de IVA – por entender que o mesmo se encontrava viciado de ilegalidade, por erro relativamente aos pressupostos de Facto e de Direito que regem a situação tributária da Requerente – nem com a decisão de indeferimento da reclamação graciosa submetida, suscitou a apreciação da legalidade dos actos tributários de autoliquidação de IVA de 2023, requerendo, consequentemente, a respectiva declaração de ilegalidade e anulação.
    e. Peticiona a correcção daquela autoliquidação de imposto do ano de 2023 – materializada na entrega da declaração periódica referente ao mês de Dezembro desse mesmo ano –, no que tange à dedução de IVA incorrido em recursos de utilização mista efectuada no âmbito da actividade de concessão de crédito com reserva de propriedade ("CRP");
    f. Verificou existir um erro na autoliquidação de imposto efectuada no ano de 2023, em virtude de, com referência aos recursos de utilização mista adquiridos no âmbito da actividade de CRP, não ter procedido à dedução do IVA por si incorrido em conformidade com a legislação nacional e comunitária aplicáveis;

g. Verificou que, no cálculo da percentagem de dedução relativa ao ano 2023, foram incorrectamente desconsiderados os valores relativos a transmissão das viaturas adquiridas no âmbito da actividade de CRP, o que originou uma dedução de IVA inferior àquela a que tinha direito, nos termos da legislação aplicável, com a consequente entrega de um valor de prestação tributária em excesso;

h. Nos actos de autoliquidação impugnados, apurou uma percentagem de dedução definitiva, para o ano 2023, de 8%, a qual, quando aplicada ao total do IVA incorrido nos recursos de utilização mista adquiridos nesse ano (no montante de € 39.585.106,00), se materializou no valor de € 3.166.808,48 de IVA dedutível;

i. Contudo, caso naquelas autoliquidações se tivesse procedido à inclusão dos valores relativos a transmissão das viaturas adquiridas no âmbito da actividade de CRP referente ao ano de 2023, tal percentagem de dedução ascenderia a 11% (ao invés de 8%);

j. Aplicando a percentagem de dedução de 11% ao total do IVA incorrido nos recursos de utilização mista (no montante de € 39.585.106,00), a Requerente teria o direito a deduzir IVA no valor de € 4.354.361,66 (ao invés de € 3.166.808,48);

k. Atenta a legislação aplicável, devem os actos de autoliquidação efectuados com referência ao ano de 2023 ser anulados na parte referente ao IVA que, por motivo de erro, com referência à actividade de CRP, não foi deduzido pela Requerente, o montante correspondente a € 1.187.553,18 (€ 4.354.361,66 - € 3.166.808,48);

l. Tal montante consubstancia a prestação tributaria entregue em excesso pela Requerente, que deve, por isso, ser-lhe restituído na integra;

m. A esse valor deverão acrescer juros indemnizatórios desde a data de apresentação da declaração periódica relativa ao mês de Dezembro de 2023 até a efectiva restituição à Requerente da prestação tributaria por esta entregue em excesso, dado que o erro aqui em análise é total e exclusivamente imputável a Requerida, conquanto o mesmo decorreu da aplicação de instruções (normas regulamentares) e entendimentos por esta divulgados.

§2 Posição da Requerida

15. Em síntese, a Requerida alega o seguinte, na sua resposta:

a. A questão a dar resposta prende-se com a consideração do valor da transmissão das viaturas relativas à actividade de CRP, para determinação do *pro rata* do respectivo período de tributação, ou seja, saber se o valor da transmissão das viaturas relativas à actividade de CRP, devem ou não ser consideradas no numerador e denominador da percentagem de dedução aplicada ao IVA incorrido nos recursos de utilização mista;

b. A Requerente realiza operações financeiras que não conferem o direito à dedução de IVA (por se encontrarem isentas ao abrigo do artigo 9.º, n.º 27, do Código do IVA) e operações com liquidação de IVA, como acontece, por exemplo, com as rendas de *leasing* e de aluguer de longa duração ("ALD") e, bem assim, com as vendas de viaturas no âmbito da actividade de CRP, que conferem direito à dedução do IVA suportado;

c. A Requerente realiza ainda outras operações financeiras ou acessórias que lhe conferem, igualmente, o direito à dedução de IVA, em conformidade com o disposto no artigo 20.º, do Código do IVA;

d. No conjunto das operações que conferem direito à dedução de IVA, integram-se as vendas de viaturas no âmbito dos contratos de CRP e também os contratos de locação, nos quais a Requerente assume a posição de locadora e, nessa qualidade, adquire os bens que são objecto desses contratos, acrescidos de IVA, sendo os mesmos entregues aos respectivos locatários para seu uso e fruição;

e. Por sua vez, nos contratos de CRP, a Requerente fatura a venda das viaturas aos clientes, às quais acresce o IVA.

f. A Requerente entende que a estas aquisições de bens e serviços de utilização mista, deve aplicar-se, para efeitos do exercício do direito à dedução, o método geral e supletivo da percentagem de dedução – também designado por *pro rata* – nos termos do artigo n.º 23.º, n.ºs 1 e 4, do Código do IVA;

g. Entende ainda a Requerente que, por erro, não se considerou quer no numerador, quer no denominador da fórmula de cálculo do *pro rata* o valor das vendas de viaturas;

h. Não existe, todavia, qualquer erro no preenchimento da declaração, consubstanciado em erro no apuramento do *pro rata* de dedução;

i. Tal como resulta do Ofício relativo à determinação do direito à dedução pelas instituições de crédito quando desenvolvam simultaneamente as actividades de *leasing* ou de ALD e, bem assim, operações de CRP (um dos tipos de financiamento para aquisição de veículos), estas devem, nestas circunstâncias, adoptar a metodologia de afectação real (a qual não se confunde com o método de imputação directa, previsto no artigo 20.º, n.º 1, do Código do IVA);

j. Nos termos do artigo 23.º, n.º 2, do Código do IVA, a Requerida pode impor condições especiais ou fazer cessar o procedimento de dedução na percentagem correspondente ao montante anual das operações que dêem lugar a esta sempre que se verifique que provocam, ou são susceptíveis de provocar, distorções significativas na tributação;

k. Por outro lado, a utilização do método *pro rata* (previsto no artigo 23.º, n.º 4, do Código do IVA, pretendido pela Requerente), tem carácter residual face aos demais, sendo apenas aplicável quando mais nenhum outro se coadune à situação em concreto;

l. No caso, esse método, tem na sua base de cálculo grandezas que reflectem realidades diversas, o que lhe retira o rigor necessário para atingir o objectivo que lhe subjaz, pelo que não pode, por isso, ser utilizado;

m. Ao desenvolver a actividade de CRP, a Requerente adquira as viaturas transmite-as aos clientes, mas o seu negócio não é a compra e venda desses bens, mas antes a concessão de crédito, cingindo-se os ganhos desse negócio aos juros obtidos;

n. A actividade de CRP não difere muito da locação financeira ou do ALD, dado que, em qualquer dos casos, a instituição de crédito se limita a adquirir a viatura que o cliente escolhe, para a concessão de crédito e obtenção do correspondente juro;

o. O princípio da neutralidade fiscal, inerente ao sistema comum do IVA, exige que as modalidades do cálculo da dedução reflictam objectivamente a parte real das despesas efectuadas com a aquisição de bens e serviços de utilização mista que pode ser imputada a operações que conferem direito à dedução;

p. Neste conspecto, impõe-se que seja efectuada uma análise casuística na medida em que a exclusão da componente de amortização financeira pressupõe que a utilização dos bens e serviços de utilização mista seja, sobretudo, determinada pelo financiamento e pela gestão dos contratos;

q. Impõe-se concluir pela correcta a aplicação do método de afectação real (tendo presente a similitude entre o CRP e a locação financeira), em conformidade com o Ofício, na medida em que este método garante uma determinação da percentagem de dedução do IVA pago a montante mais precisa;

r. O próprio Tribunal de Justiça da União Europeia ("TJUE") reconheceu que a existência de distorções significativas pode justificar que o sujeito passivo seja obrigado a efectuar a dedução do IVA em função da afectação real da totalidade ou de parte dos bens e serviços utilizados;

s. Os Estados-Membros podem, portanto, afastar o método do *pro rata* geral de dedução e determinar a aplicação do método de afectação real, com a condição, de que esse método garanta uma determinação da percentagem de dedução do IVA pago a montante mais precisa.

t. A Requerente pertence a um grupo financeiro e não a um grupo de sector automóvel que fabrica e vende veículos automóveis sob diversas marcas;

u. Por outro lado, para além das propostas de financiamento, a Requerente não contribui para a comercialização das viaturas dessas marcas.

v. Nessa qualidade, o Requerente realiza operações financeiras enquadráveis na isenção constante no artigo 9.º, n.º 27, do Código do IVA, que não conferem o direito à dedução deste imposto, como é o caso o das operações de financiamento e de concessão de crédito, das operações relativas a pagamentos e, em geral, das transacções relativas a negociação e venda de títulos;

w. Não se concebe que, no caso *sub judice*, os custos comuns tivessem sido sobretudo incorridos com as prestações de serviços conexionadas com os actos de disponibilização de veículos;

x. Existirão certamente responsabilidades que impendem sobre a Requerente, enquanto entidade bancaria, em relação aos bens objecto de contratos de CRP,

todavia, não se demonstra que o critério usado pela Requerida, ao abrigo das instruções administrativas em crise, seja menos preciso que o *pro rata* que a Requerente pretende implementar;

y. Cabia à Requerente provar que a utilização dos *inputs* mistos na sua actividade de CRP é sobretudo determinada pela disponibilização dos veículos - facto que, sublinhe-se, e constitutivo do direito que invoca, o que não fez;

z. Assim sendo, devem os actos tributários ser mantidos na ordem jurídica, com todas as consequências legais.

III. SANEAMENTO

16. Para efeitos de saneamento do processo cumpre apreciar as excepções enunciadas pela Requerida na sua Resposta.

§1 Da incompetência material do tribunal arbitral para condenação da Requerida no pedido de reembolso

17. A Requerida invocou a excepção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral para a condenar no concreto reembolso dos montantes peticionados pela Requerente, uma vez que, na eventualidade de se "*concluir pelo direito ao reembolso solicitado pela Requerente por alegada entrega em excesso de imposto nos cofres do Estado*" isso "*implica necessariamente* ***que se proceda à validação****, entre outras,* ***da qualificação de operações em causa e dos encargos ali suportados e ainda à correspondência à realidade dos valores indicados***" (com negritos no próprio texto).

18. A competência dos tribunais arbitrais compreende, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do RJAT, a apreciação da legalidade de actos de liquidação, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta.

19. Porém, uma vez declarada a ilegalidade do acto tributário, a Requerida encontra-se obrigada a "[r]*estabelecer a situação que existiria se o acto tributário objecto da decisão arbitral não tivesse sido praticado*", praticando os actos e operações necessários para o efeito (cfr. artigo 24.º, n.º 1, alínea b), do RJAT).

20. Assim, o eventual reembolso de imposto pago em excesso, em consequência da eventual declaração de ilegalidade dos actos de autoliquidação objecto de análise nos presentes autos, constitui uma consequência dessa declaração de ilegalidade e do dever legalmente imposto de a Requerida restabelecer a situação que existiria se o acto tributário ilegal não tivesse sido praticado.

21. Nesse sentido, a pretensão que a Requerente enuncia no seu pedido de pronúncia arbitral não extravasa a competência dos tribunais arbitrais.

22. Naturalmente, uma eventual condenação de reembolso pressupõe que fique demonstrado nos autos que a Requerente efectivamente pagou imposto em excesso.

23. Porém, a falta de demonstração do valor exacto respeita à prova e às consequências de uma eventual procedência, não afastando, por si só, a competência material do Tribunal; se necessário, a quantificação deverá ser apurada em execução do julgado.

24. É também este o sentido professado na decisão arbitral de proferida no processo n.º 797/2024-T, de 19.02.2025, na qual se refere o seguinte:
"*Embora o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RJAT utilize a expressão "declaração de ilegalidade" para definir a competência dos tribunais arbitrais que funcionam no CAAD, não fazendo referência a decisões condenatórias,* ***deverá entender-se que se compreendem nas suas competências os poderes que, em processo de impugnação judicial, são atribuídos aos tribunais tributários***.
65. O processo de impugnação judicial, apesar de ser essencialmente um processo de anulação e declaração de nulidade ou inexistência de actos tributários, admite a

condenação da Administração Tributária no pagamento de juros indemnizatórios, como se depreende do artigo 43.º, n.º 1, da LGT, em que se estabelece que "são devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido" e do art.º 61.º, n.º 4, do CPPT (na redacção dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, a que corresponde o n.º 2 na redacção inicial), que "se a decisão que reconheceu o direito a juros indemnizatórios for judicial, o prazo de pagamento conta-se a partir do início do prazo da sua execução espontânea".

66. O n.º 5 do artigo 24.º do RJAT, ao dizer que "é devido o pagamento de juros, independentemente da sua natureza, nos termos previsto na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário", deve ser entendido como permitindo o reconhecimento do direito a juros indemnizatórios no processo arbitral.

67. ***Como o pagamento de juros indemnizatórios depende de um montante a reembolsar, que é a sua base de cálculo, tem de se concluir que a competência dos tribunais arbitrais que funcionam no CAAD abrange a condenação no pagamento de quantias indevidamente pagas na sequência de anulação dos actos de liquidação ou de autoliquidação que foram fundamento do pagamento****.*

68. Por isso, ***insere-se nas competências dos tribunais arbitrais que funcionam no CAAD proferir decisões condenatórias que se possam consubstanciar na eventual restituição do valor de IVA pago em excesso****.*

69. Assim sendo, ***o Tribunal Arbitral julga-se competente para eventualmente decidir sobre a sindicada restituição do valor do IVA pago em excesso e apurado nas declarações periódicas*** *dos períodos de tributação de 2019.12M e 2020.12M, no montante global de 175.885,27 €, donde,* ***não pode deixar de improceder também a excepção invocada pela Requerida na sua Resposta da incompetência material do Tribunal arbitral para a condenação da AT no concreto reembolso dos montantes peticionados pela Requerente****, acaso as autoliquidações sindicadas viessem a ser parcialmente consideradas ilegais por este Tribunal.*" (com negritos nossos).

25. Pelo exposto, julga-se improcedente a excepção de incompetência material do Tribunal Arbitral arguida pela Requerida na sua resposta no que tange à sua eventual condenação no reembolso dos montantes peticionados pela Requerente, podendo o Tribunal conhecer do respectivo pedido.

§2 Da excepção de litispendência

26. A Requerida suscitou também a excepção de litispendência, invocando para o efeito a pendência dos processos arbitrais que se encontram a correr termos sob os n.ºs 18/2026-T e 172/2026-T, em relação aos quais a Requerida alega verificarem-se – por referência a estes autos – identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir, por todos os processos respeitarem à autoliquidação de IVA relativa ao período de Dezembro de 2023.

27. A litispendência pressupõe a "repetição da mesma causa" em, pelo menos, dois processos, estando um em curso quando outro é proposto.

28. Isso mesmo é referido na decisão arbitral proferida em 08.10.2024, no processo n.º 179/2024-T, na qual se refere o seguinte no sumário:
"*I. A litispendência ocorre quando duas ações idênticas se encontram em curso ao mesmo tempo, constituindo uma exceção dilatória que tem por objetivo evitar que o tribunal contradiga ou reproduza uma outra decisão judicial (ou arbitral) que venha a ser proferida numa ação ainda em curso.*
II. A litispendência ocorre se, cumulativamente, numa ação, intervierem as mesmas partes, sob a mesma qualidade jurídica, pretendendo obter, nessa ação, o mesmo efeito jurídico e esse efeito jurídico tiver por causa o mesmo facto jurídico (tríplice identidade dos elementos que definem a acção).
III. Todavia, para determinar se ocorre litispendência, deve atender-se não só ao critério formal (assente na tríplice identidade dos elementos que definem a acção) fixado e desenvolvido no artigo 581.º do Código Processo Civil, mas também à diretriz substantiva traçada no n.º 2 do artigo 580.º do mesmo Código, onde se afirma que a

excepção de litispendência tem "por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.".

29. Nos termos do artigo 581.º, do Código de Processo Civil ("CPC") mencionado nesta decisão arbitral, a litispendência pressupõe a identidade de (i) sujeitos, (ii) pedido e (iii) causa de pedir.

30. Conforme dispõe este artigo do CPC, a identidade de sujeitos ocorre quando as partes são as mesmas, na mesma qualidade jurídica; a identidade de pedido, quando em ambas as acções se pretende obter o mesmo efeito jurídico; e a identidade de causa de pedir, quando as pretensões deduzidas decorrem dos mesmos factos jurídicos.

31. O n.º 2 do artigo 580.º do CPC explicita que a finalidade associada a esta regra é evitar que um tribunal tenha de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior, em respeito aos princípios de coerência e segurança jurídica.

32. A reiterada e uniforme jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo ("STA") e dos tribunais arbitrais vem sustentando que poderá haver litispendência na ausência de identidade formal entre o pedido e a causa de pedir, desde que haja identidade substancial entre os mesmos, o que sucede quando o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou repetir uma decisão a proferir por outro tribunal numa acção pendente.

33. Veja-se, neste sentido, por exemplo, o acórdão do STA, proferido em 23.05.2024, no processo n. 0141/23.6BALSB, e a decisão arbitral proferida em 24.01.2024, no processo n.º 384/2023-T.

34. Nesse sentido, a coincidência quanto ao sujeito passivo, ao período de imposto e à autoliquidação sindicada não basta, por si só, para demonstrar que estão em causa os mesmos factos concretos e a mesma causa de pedir.

35. Embora nos processos indicados pela Requerida a correr termos em tribunais arbitrais intervenham as mesmas partes e estejam em causa actos de autoliquidação relativos ao mesmo período de IVA, os segmentos da actividade a que respeitam os pedidos são distintos.

36. No presente processo está especificamente em causa a dedução de IVA incidente sobre recursos de utilização mista no âmbito da actividade de CRP.

37. No caso do processo n.º 18/2026-T, está em causa a dedução de IVA incidente sobre recursos de utilização mista no âmbito da actividade de custódia de títulos.

38. Por seu turno, no caso do processo n.º 172/2026-T, está em causa a revisão da fórmula de cálculo da percentagem de dedução adoptada pela Requerente com referência ao ano de 2023, reportando-se ao IVA incorrido nas aquisições de bens e serviços afectos às diversas operações por si desenvolvidas (recursos de utilização mista), não estando em causa a aplicação de qualquer critério de afectação real, nem a análise da dedução do imposto relativa a qualquer ramo específico da actividade por si desenvolvida.

39. Portanto, os três processos arbitrais apresentam causas de pedir e pedidos distintos entre si, porquanto dependem da apreciação de pretensões da Requerente assentes em factos e, eventualmente, ilegalidades distintas.

40. Nesse sentido, apreciando em concreto os requisitos da litispendência, mediante a aplicação dos critérios referidos no já citado artigo 581.º, do CPC, aos diferentes processos arbitrais em questão, constata-se que:
    a. Quanto às partes (sujeitos): estes processos arbitrais opõem a Requerente à Requerida, pelo que, sendo as partes as mesmas, do ponto de vista da sua qualidade jurídica, este requisito formal está preenchido em todos os casos;
    b. Quanto ao pedido: no processo n.º 18/2026-T, a Requerente pretende a anulação da liquidação de IVA impugnada, no montante de € 97.079,43; no processo n.º

172/2026-T, a Requerente pretende a anulação da liquidação de IVA impugnada, no montante de € 395.851,06, e nestes autos a Requerente pretende a anulação da liquidação de IVA impugnada, no montante de € 1.187.553,18, pelo que estando em causa pedidos e efeitos jurídicos distintos, afasta-se a identidade de pedido prevista no artigo 581.º, do CPC;

c. Quanto à causa de pedir: conforme atrás referido, estão em causa esferas de análise diferentes nos diferentes processos em análise, pelo que as causas de pedir diferem entre si, afastando-se a identidade da causa de pedir prevista no artigo 581.º, do CPC.

41. Em face do exposto, há decisões arbitrais em que já se decidiu que não existe litispendência quando, por exemplo, a causa de pedir não é a mesma.

42. Nesse sentido, veja-se a decisão arbitral proferida em 13.05.2024, no processo n.º 775/2023-T, em cujo sumário é dito o seguinte:
"*Não existe litispendência quando a causa de pedir e o pedido não são idênticos e não o são quando, em impugnação judicial própria, se pede a anulação do ato de fixação do valor patrimonial tributário com fundamento em vícios da própria avaliação direta e no pedido de pronúncia arbitral se pede a anulação da liquidação do imposto que teve como base aquele vpt, sem que se leguem vícios que não se integrem, ou a excedam, na tipologia dos vícios assacados ao procedimento de avaliação. (...).*".

43. Em suma, embora as partes coincidentemente sejam as mesmas, faltam a identidade de pedido e a identidade de causa de pedir entre os diferentes processos arbitrais movidos pela Requerente contra a Requerida.

44. Esta circunstância impede a repetição da causa exigida legalmente.

45. Assim, ainda que os presentes autos possam tangenciar outros, a merecer análise separada, não se vislumbra que haja identidade de causa nem de pedido, inexistindo risco de diferentes decisões arbitrais decidirem sobre o mesmo objecto de formas distintas.

46. Nessa conformidade, decide este tribunal arbitral que, *in casu*, não ocorre litispendência entre os processos arbitrais n.º 18/2026-T, n.º 172/2026-T e os presentes autos arbitrais, por não se verificar a tríplice identidade requerida pelo artigo 581.º, do CPC.

47. Termos em que improcede também a excepção de litispendência invocada pela Requerida na sua resposta.

48. O presente pedido foi tempestivamente apresentado, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do RJAT.

49. O Tribunal Arbitral colectivo foi regularmente constituído e é materialmente competente, nos termos dos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 5.º e 10.º, n.º 1, alínea a), todos do RJAT.

50. As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e estão regularmente representadas, em conformidade com o disposto nos artigos 4.º e 10.º, n.º 2, ambos do RJAT, e nos artigos 1.º a 3.º, da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março.

Cumpre apreciar e decidir.

IV. MATÉRIA DE FACTO

§1 Fundamentação da fixação da matéria de facto

51. Cabe ao Tribunal Arbitral seleccionar os factos relevantes para a decisão, em função da sua relevância jurídica, considerando as várias soluções plausíveis das questões de Direito, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta o pedido

formulado pela Requerente, bem como discriminar a matéria provada e não provada, em conformidade com o disposto no artigo 123.º, n.º 2, do Código de Procedimento e de Processo Tributário ("CPPT"), nos artigos 596.º, n.º 1, e 607.º, n.ºs 1, 3 e 4, do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT.

52. Os poderes de cognição do Tribunal Arbitral abrangem factos instrumentais e factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes alegaram, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º, do CPPT, 99.º, da Lei Geral Tributária ("LGT"), 90.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 5.º, n.º 2, e 411.º, ambos do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas a), c, e e), do RJAT.

53. Segundo o princípio da livre apreciação dos factos, o Tribunal Arbitral baseia a sua decisão, em relação aos factos alegados pelas partes, na sua íntima e prudente convicção formada a partir do exame e avaliação dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com as regras da experiência de vida e conhecimento das pessoas, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, alínea e), do RJAT, e artigo 607.º, n.º 5, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

54. Somente relativamente a factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, que só possam ser provados por documentos, e que estejam plenamente provados por documentos, acordo ou confissão, ou quando a força probatória de certos meios se encontrar pré-estabelecida na lei (por exemplo, quanto aos documentos autênticos, por força do artigo 371.º, do Código Civil) é que não domina, na apreciação das provas produzidas, o referido princípio da livre apreciação, em conformidade com o artigo 607.º, n.º 5, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

55. Não se deram como provadas nem como não provadas alegações feitas pelas partes, e apresentadas como factos, consistentes em afirmações estritamente conclusivas, insusceptíveis de prova e cuja veracidade se terá de aferir em relação à concreta matéria de facto consolidada.

56. A convicção do Tribunal Arbitral quanto à matéria de facto dada como provada ou não provada, resultou da análise crítica dos documentos juntos ao pedido de pronúncia arbitral e às alegações pela Requerente e ao processo administrativo junto pela Requerida.

§2 Factos provados

57. Com relevo para a apreciação e decisão das questões suscitadas quanto ao mérito, dão-se como assentes e provados os seguintes factos:

a. A Requerente é uma instituição financeira cujo objecto social consiste na realização das actividades previstas no artigo 4.º, n.º 1, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro;

b. No âmbito da sua actividade, a Requerente realiza operações financeiras enquadráveis na norma de isenção plasmada no artigo 9.º, n.º 27, do Código do IVA – como as operações de financiamento, de concessão de crédito, associadas a pagamentos e relativas à negociação e vendas de títulos–, as quais não conferem o direito à dedução do IVA suportado;

c. A Requerente realiza ainda operações que conferem o direito à dedução deste imposto nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Código do IVA, designadamente, as operações de operações de locação financeira mobiliária, locação de cofres, custódia de títulos;

d. No âmbito do objecto social por si prosseguido, a Requerente desenvolve a actividade de CRP, nos termos da qual celebra contratos de crédito com reserva de propriedade, nos quais se prevê que os seus clientes adquirem veículos automóveis, novos ou usados, ficando estes a constar do seu registo de propriedade enquanto proprietários, mas sendo constituída reserva de propriedade a favor do Requerente;

e. Em sede de IVA, a Requerente assume a natureza de sujeito passivo misto ao realizar, simultaneamente, operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem tal direito;

f. Em sede de IVA, a Requerente está esquadrada no regime normal com periodicidade mensal;

g. No exercício da actividade de CRP, quando a Requerente adquire os veículos a uma entidade terceira, caso estes sejam novos, é-lhe liquidado IVA, o qual é recuperado na totalidade por aquela através do método da imputação directa previsto no artigo 20.º, do Código do IVA;

h. No exercício da actividade de CRP, quando a Requerente vende veículos novos aos seus clientes, liquida IVA pela totalidade do respectivo valor;

i. Para determinar o montante de IVA dedutível relativamente às aquisições de bens e serviços afectos indistintamente às diversas operações por si realizadas – quer operações que conferem direito à dedução, quer operações que não conferem esse direito – a Requerente aplicou o método de dedução, preconizado pela Requerida, plasmado no ponto 9 do Ofício, da Área de Gestão Tributária do IVA;

j. Em 20.02.2024, a Requerente submeteu a declaração periódica de IVA referente ao período de Dezembro de 2023;

k. Nesta declaração periódica de IVA, a Requerente apurou uma percentagem de dedução de IVA definitiva, de 8%;

l. Em 28 de Julho de 2025, a Requerente apresentou, ao abrigo do disposto no artigo 131.º, do CPPT, e do artigo 97.º, do Código do IVA, uma reclamação graciosa da autoliquidação de imposto referente ao período de Dezembro de 2023, a qual correu termos sob o n.º ...2025...;

m. Na sequência de despacho datado de 24.10.2025, a Requerida notificou a Requerente do projecto de decisão de indeferimento da reclamação graciosa para que esta, querendo, exercesse o seu direito de audição prévia;

n. A Requerente não exerceu o seu direito de audição prévia no âmbito do procedimento de reclamação graciosa;

o. Através de despacho de 09.12.2025, a Requerida indeferiu expressamente a reclamação graciosa apresentada pela Requerente.

§3 Factos não provados

58. Com relevo para a decisão da causa, não se considera provado que os recursos de utilização mista utilizados pela Requerente e os inerentes gastos tenham sido essencialmente afectos à actividade de CRP e, no âmbito do exercício desta actividade, predominantemente à actividade de disponibilização dos bens em causa e não à actividade de financiamento e gestão dos contratos de CRP.

V. MATÉRIA DE DIREITO

§1 Normas legais relevantes

59. Passando-se, agora, à apreciação da questão central a analisar nos presentes autos, crê-se que importa fixar a base legal relevante, tendo por referência o que se encontrava consagrado na legislação fiscal relevante, à data dos factos tributários aqui em causa:

i. **Artigo 168.º, da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006 ("Directiva IVA"):**

"Quando os bens e os serviços sejam utilizados para os fins das suas operações tributadas, o sujeito passivo tem direito, no Estado-Membro em que efectua essas operações, a deduzir do montante do imposto de que é devedor os montantes seguintes:

a) O IVA devido ou pago nesse Estado-Membro em relação aos bens que lhe tenham sido ou venham a ser entregues e em relação aos serviços que lhe tenham sido ou venham a ser prestados por outro sujeito passivo;

b) O IVA devido em relação a operações assimiladas a entregas de bens e a prestações de serviços, em conformidade com a alínea a) do artigo 18.º e o artigo 27.º;

c) O IVA devido em relação às aquisições intracomunitárias de bens, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalínea i);

d) O IVA devido em relação a operações assimiladas a aquisições intracomunitárias, em conformidade com os artigos 21.º e 22.º;

e) O IVA devido ou pago em relação a bens importados para esse Estado–Membro.";

ii. **Artigo 173.º, da Directiva IVA**

"1. No que diz respeito aos bens e aos serviços utilizados por um sujeito passivo para efectuar tanto operações com direito à dedução, referidas nos artigos 168.º, 169.º e 170.º, como operações sem direito à dedução, a dedução só é admitida relativamente à parte do IVA proporcional ao montante respeitante à primeira categoria de operações.

O pro rata de dedução é determinado, em conformidade com os artigos 174.º e 175.º, para o conjunto das operações efectuadas pelo sujeito passivo.

2. Os Estados–Membros podem tomar as medidas seguintes:

a) Autorizar o sujeito passivo a determinar um pro rata para cada sector da respectiva actividade, se tiver contabilidades distintas para cada um desses sectores;

b) Obrigar o sujeito passivo a determinar um pro rata para cada sector da respectiva actividade e a manter contabilidades distintas para cada um desses sectores;

c) Autorizar ou obrigar o sujeito passivo a efectuar a dedução com base na afectação da totalidade ou de parte dos bens e dos serviços;

d) Autorizar ou obrigar o sujeito passivo a efectuar a dedução, em conformidade com a regra estabelecida no primeiro parágrafo do n.º 1, relativamente a todos os bens e serviços utilizados nas operações aí referidas;

e) Estabelecer que não seja tomado em consideração o IVA que não pode ser deduzido pelo sujeito passivo, quando o respectivo montante for insignificante;";

iii. **Artigo 174.º, da Directiva IVA**

"1. O pro rata de dedução resulta de uma fracção que inclui os seguintes montantes:

a) No numerador, o montante total do volume de negócios anual, líquido de IVA, relativo às operações que confiram direito à dedução em conformidade com os artigos 168.º e 169.º;

b) No denominador, o montante total do volume de negócios anual, líquido de IVA, relativo às operações incluídas no numerador e às operações que não confiram direito à dedução.

Os Estados–Membros podem incluir no denominador o montante das subvenções que não sejam as directamente ligadas ao preço das entregas de bens ou das prestações de serviços referidas no artigo 73.º.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, no cálculo do pro rata de dedução não são tomados em consideração os seguintes montantes:

a) O montante do volume de negócios relativo às entregas de bens de investimento utilizados pelo sujeito passivo na sua empresa;

b) O montante do volume de negócios relativo às operações acessórias imobiliárias e financeiras;

c) O montante do volume de negócios relativo às operações referidas nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 135.º, se se tratar de operações acessórias.

3. Quando façam uso da faculdade prevista no artigo 191.º de não exigir a regularização em relação aos bens de investimento, os Estados–Membros podem incluir o produto da cessão desses bens no cálculo do pro rata de dedução.";

iv. **<u>Artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, do Código do IVA</u>**

"*1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 10, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.*

2 - Nos casos das transmissões de bens e das prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável é:

(...)

h) Para as operações resultantes de um contrato de locação financeira, o valor da renda recebida ou a receber do locatário.";

v. **Artigo 19.º, n.º 1, do Código do IVA**

"*1 - Para apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzem, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram:*

a) O imposto devido ou pago pela aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos;";

vi. **Artigo 20.º, n.º 1, do Código do IVA**

"*1 - Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações seguintes:*

a) Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;";

vii. **Artigo 23.º, n.ºs 1 a 5, do Código do IVA**

"*1 - Quando o sujeito passivo, no exercício da sua actividade, efectuar operações que conferem direito a dedução e operações que não conferem esse direito, nos termos do artigo 20.º, a dedução do imposto suportado na aquisição de bens e serviços que sejam utilizados na realização de ambos os tipos de operações é determinada do seguinte modo:*

a) Tratando-se de um bem ou serviço parcialmente afecto à realização de operações não decorrentes do exercício de uma actividade económica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, o imposto não dedutível em resultado dessa afectação parcial é determinado nos termos do n.º 2;

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, tratando-se de um bem ou serviço afecto à realização de operações decorrentes do exercício de uma actividade económica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, parte das quais não confira

direito à dedução, o imposto é dedutível na percentagem correspondente ao montante anual das operações que dêem lugar a dedução.

2 - Não obstante o disposto da alínea b) do número anterior, pode o sujeito passivo efectuar a dedução segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, com base em critérios objectivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e serviços em operações que conferem direito a dedução e em operações que não conferem esse direito, sem prejuízo de a Direcção-Geral dos Impostos lhe vir a impor condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificar que provocam ou que podem provocar distorções significativas na tributação.

3 - A administração fiscal pode obrigar o sujeito passivo a proceder de acordo com o disposto no número anterior:

a) Quando o sujeito passivo exerça actividades económicas distintas;

b) Quando a aplicação do processo referido no n.º 1 conduza a distorções significativas na tributação.

4 - A percentagem de dedução referida na alínea b) do n.º 1 resulta de uma fracção que comporta, no numerador, o montante anual, imposto excluído, das operações que dão lugar a dedução nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e, no denominador, o montante anual, imposto excluído, de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo decorrentes do exercício de uma actividade económica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como as subvenções não tributadas que não sejam subsídios ao equipamento.

5 - No cálculo referido no número anterior não são, no entanto, incluídas as transmissões de bens do activo imobilizado que tenham sido utilizadas na actividade da empresa nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação à actividade exercida pelo sujeito passivo".

§2 Do método de dedução de IVA relativamente a recursos indiferenciados

60. No presente processo cumpre sindicar a legalidade da aplicação, aos recursos indiferenciados suportados pela Requerente, no contexto da actividade de CRP, do método de dedução previsto no ponto 9 do Ofício, da Área de Gestão Tributária do IVA.

61. Em resultado da aplicação desse método, a Requerente apurou uma percentagem de dedução do IVA de 8%, na declaração periódica de IVA de Dezembro de 2023.

62. No entender da Requerente, a aplicação que fez daquele método é ilegal, já que deveria ter sido aplicado o método *pro rata* geral nos termos do qual deveria ter sido incluído no numerador e no denominador da fracção de cálculo, para além dos juros e encargos similares, a componente da transmissão de viaturas – ou, se se preferir, do capital – associada aos contratos de CRP.

63. Para a Requerente, esta actividade comporta duas operações distintas para efeitos de IVA: uma operação tributada de transmissão da viatura e uma operação isenta de concessão de crédito.

64. Sustenta ainda que os recursos de utilização mista são utilizados no conjunto desta actividade e que a exclusão dos valores respeitantes às transmissões de viaturas, por força da aplicação do coeficiente de imputação específico definitivo no ponto 9 do Ofício, determinou uma dedução inicial de IVA inferior à devida.

65. Com efeito, caso fosse aplicado o método *pro rata* geral de dedução, nos termos enunciados pela Requerente, tal determinaria uma percentagem de dedução do IVA de 11% e o direito desta a deduzir adicionalmente IVA no montante de € 1.187.553,18, na declaração periódica de IVA de Dezembro de 2023.

66. Pelo contrário, veio a Requerida pugnar pela legalidade dos actos impugnados no presente processo por considerar validamente aplicado pela Requerente o método de dedução

previsto no Ofício, o que determinou a já acima referida percentagem de dedução do IVA de 8%.

67. Para a Requerida, a actividade de CRP constitui, na sua substância económica, uma operação de financiamento e que a aquisição e transmissão do veículo constituem a forma jurídica de assegurar o crédito concedido, pelo que os custos comuns são sobretudo determinados pelo financiamento e gestão dos contratos.

68. Nesse sentido, para a Requerida, não deve ser incluído o valor da venda das viaturas no âmbito do CRP no cálculo daquele coeficiente de imputação específico, na medida em que tal eventual inclusão conduziria a distorções significativas na tributação.

69. Nestes moldes, a questão de fundo que cumpre avaliar reporta-se a determinar se a Requerente podia incluir, no cálculo da percentagem de dedução do IVA relativo aos recursos de utilização mista, os valores respeitantes à transmissão de viaturas adquiridas no âmbito da actividade de CRP.

Vejamos.

70. Como ponto de partida, cumpre reconhecer que a actividade de CRP prosseguida pela Requerente não se confunde plenamente com as actividades de locação financeira ou de ALD a que o Ofício, se dirige especificamente.

71. De resto, as partes estão de acordo de que, quando a Requerente adquire a viatura, transmite-a ao cliente e celebra com este um contrato de mútuo com reserva de propriedade (cfr. artigos 61.º do pedido de pronúncia arbitral e parágrafo 33 da Informação n.º ...-DJT/2025, de 09.12.2025, que fundamenta a decisão de indeferimento da reclamação graciosa).

72. Também não se crê que a transmissão de uma viatura possa ser inteiramente desconsiderada apenas por se encontrar associada a uma actividade de financiamento.

73. Aliás, a própria Requerida parece concordar com esta ideia ao afirmar que a Requerente deduz o IVA suportado na aquisição das viaturas por imputação directa e liquida IVA sobre a respectiva transmissão aos clientes (cfr. parágrafo 37 da Informação n.º ...-DJT/2025, de 09.12.2025, que fundamenta o indeferimento da reclamação graciosa).

74. Todavia, estas circunstâncias não bastam, por si só, para reconhecer à Requerente o direito à dedução adicional de IVA por si peticionada nestes autos.

75. Com efeito, é preciso ter presente o quadro legal – europeu e nacional – tido por relevante a este respeito, bem como os moldes como diversa jurisprudência, quer do STA, quer dos tribunais arbitrais constituídos no seio do CAAD, tem vindo a pronunciar-se acerca desta questão de Direito, em casos similares ao presente nestes autos.

76. A este respeito, note-se que apesar dessa jurisprudência centrar-se, sobretudo, em operações de financiamento associadas à actividade de locação financeira, as lições dessa jurisprudência são susceptíveis de aplicação ao caso dos autos.

77. Isso mesmo é reconhecido pela Requerente ao afirmar que a sua situação é "*totalmente compatível*" com um dos acórdãos do TJUE – o acórdão de 18.10.2018, *Volkswagen*, referente ao processo C-153/17 – que se pronunciou acerca da dedução de IVA por sujeitos passivos mistos que desenvolvem a actividade de locação financeira, uma vez que a actividade de CRP por si desenvolvida também comporta, nas palavras da Requerente, "*por um lado, a disponibilização de uma viatura*" e "*por outro, a concessão de um crédito*" (cfr. artigos 108.º e 109.º do pedido de pronúncia arbitral).

78. Como tal, aquela jurisprudência deve aqui ser ponderada e considerada de forma a garantir uma tutela efectiva do princípio da segurança jurídica, que encontra reflexo no

n.º 3 do artigo 8.º do Código Civil, onde se determina que "*Nas decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito*".

79. Acompanha-se a este respeito, de perto, com as necessárias adaptações, o pugnado na decisão arbitral proferida 04.03.2026, no processo n.º 659/2025-T, nos seguintes termos: "*47.* ***O artigo 23.º, do CIVA, define as regras que se aplicam às situações em que os sujeitos passivos pretendem exercer o direito à dedução do IVA suportado na aquisição de bens e serviços de utilização mista, ou seja, do IVA suportado na realização de despesas comuns a atividades isentas e não isentas de imposto****. É o caso, por exemplo, das operações de locação financeira, que comportam operações isentas de IVA (concessão de um crédito) e operações tributáveis (aquisição e disponibilização do veículo locado).* ***Para os sujeitos passivos "mistos" – entendidos estes como os sujeitos passivos que praticam em simultâneo atividades que não conferem direito à dedução e atividades que conferem direito à dedução – o artigo 23.º, do CIVA, prevê o recurso a dois métodos de dedução, ou seja, a dois métodos de cálculo do montante de IVA dedutível ou – o que é o mesmo – a duas formas de determinar em que medida um determinado input (bem ou serviço) foi usado para efeitos de produção de um determinado output (operação). São eles o método do pro rata (ou da percentagem de dedução) e o método da afetação real.***

48. No primeiro, o sujeito passivo calcula a percentagem do direito à dedução através de uma fração que comporta no numerador o montante anual das operações que conferem direito à dedução sem IVA e, no denominador, o montante anual de todas as efetuadas pelo sujeito passivo decorrentes do exercício de uma atividade económica, também sem IVA (cf. artigo 29.º, n.º 4, do CIVA, e artigo 174.º, da Diretiva IVA). Conforme se adianta no artigo 173.º, da Diretiva IVA, o pro rata de dedução é determinado, em conformidade com os artigos 174.º e 175.º, para o conjunto das operações efetuadas pelo sujeito passivo.

Este método parte do pressuposto de que cada tipo de output produzido pelo sujeito passivo consome inputs na mesma proporção, ou seja, assume-se que, quando um

determinado input gera uma unidade de valor em termos de operações tributadas, o mesmo input gera a mesma unidade de valor em termos de operações isentas (cf. KPE Lasok, EU Value Added Tax, Elgar, 2020, p. 506).

49. No método da afetação real, o sujeito passivo separa, através da contabilidade da empresa, as aquisições de bens e serviços que são afetas às operações tributadas das que são afetas às operações isentas. Ou seja, utilizando este método, o sujeito passivo deverá dispor de um sistema contabilístico ou extra contabilístico de forma a conseguir separar claramente as aquisições de bens e serviços relativas à atividade tributada com direito à dedução, da atividade isenta sem direito à dedução, sendo que poderá deduzir na totalidade o IVA suportado nas aquisições para a atividade tributada e não poderá deduzir qualquer valor de IVA suportado nas aquisições para atividade isenta, conforme o n.º 2 do artigo 23.º do CIVA.

Como adianta Clotilde Celorico Palma, "[c]aso o sujeito passivo que opte pela aplicação do método da afectação real tenha várias despesas comuns afectas a diversas actividades, o imposto suportado relativamente a estas despesas deve ser deduzido de acordo com a aplicação de uma percentagem calculada em função do respectivo destino" (cf. Clotilde Celorico Palma, Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado, reimpressão da 2.ª ed., 2005, p. 174). Ou seja, é possível a coexistência da aplicação do método da afetação real com o método do pro rata.

*50. Apesar de prima facie estar em causa uma opção do sujeito passivo**, a AT pode, no quadro da previsão do n.º 3 do artigo 23.º do CIVA, obrigar o sujeito passivo a proceder de acordo com o método da afetação real quando o sujeito passivo exerça atividades económicas distintas ou quando a aplicação do processo referido no n.º 1 do artigo 23.º conduza a "distorções significativas na tributação**". Foi precisamente isso que aconteceu no quadro das atividades de leasing ou de ALD, onde a AT, considerando que a utilização do método pro rata seria suscetível de conduzir a "distorções significativas na concorrência", lançou mão da prerrogativa conferida pelo n.º 3 do artigo 23.º do CIVA, fixando, no Ofício circulado n.º 30108, de 30-01-2009, que:*

"(...)

8. Nesse sentido, considerando que o apuramento do IVA dedutível segundo a aplicação do prorata geral estabelecido no n.º 4 do artigo 23.º do CIVA é susceptível de provocar vantagens ou prejuízos injustificados pela falta de coerência das variáveis nele utilizadas, ou seja, pode conduzir a "distorções significativas na tributação", os sujeitos passivos que no âmbito de actividades financeiras pratiquem operações de Leasing ou de ALD, devem utilizar, nos termos do n.º 2 do artigo 23º do CIVA, a afectação real com base em critérios objectivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e serviços, de modo a determinar o montante de IVA a deduzir relativamente ao conjunto das actividades.

9. Na aplicação do método da afectação real, nos termos do número anterior e sempre que não seja possível a aplicação de critérios objectivos de imputação dos custos comuns, deve ser utilizado um coeficiente de imputação específico, tendo em conta os valores envolvidos, devendo ser considerado no cálculo da percentagem de dedução apenas o montante anual correspondente aos juros e outros encargos relativos à actividade de Leasing ou de ALD. Neste caso, a percentagem atrás referida não resulta da aplicação do nº. 4 do artigo 23º do CIVA." (com negritos nossos).

80. Ou seja, decorre claramente desta decisão arbitral que o artigo 23.º, do Código do IVA, admite que a dedução de IVA relativo a bens e serviços de utilização mista seja apurada mediante critérios objectivos de afectação real, definidos pela Requerida, sempre que a aplicação do método da percentagem de dedução conduza ou possa conduzir a distorções significativas na tributação.

81. Porém, esta decisão arbitral acrescenta que é preciso ter presente os moldes como o TJUE tem vindo a apreciar a aplicação do método de dedução de IVA suportado na aquisição de bens e serviços de utilização mista quando estejam em causa operações de financiamento relacionadas com o sector automóvel, como é o caso da actividade de CRP.

82. Tendo isso presente, a decisão arbitral acima citada prossegue na sua explanação nos seguintes termos:

"*52. No acórdão Banco Mais, processo C-183/13, 10-07-2014, o TJUE foi confrontado com a questão de saber se a Diretiva IVA se opunha a que um Estado-membro obrigue um banco que exerce atividades de locação financeira a incluir, no denominador da fração usada para calcular "um único e mesmo pro rata de dedução para todos os seus bens e serviços de utilização mista", apenas a parte das rendas correspondente aos juros devidos pela concessão de crédito, e não também a parte das rendas correspondente ao valor inicial do veículo.* ***O TJUE assinala que, em face do princípio da neutralidade fiscal e da centralidade do direito à dedução do IVA, o recurso a outras modalidades de cálculo da dedução só se mostraria justificada se e quando fosse capaz de garantir uma determinação do pro rata de dedução "mais precisa" do que aquela que resultaria da aplicação do método do volume de negócios. É o que pode suceder, no entender do TJUE, em certas operações realizadas por bancos com ligação ao setor automóvel****:*

"33 - A este propósito, há que observar que, embora a realização, por um banco, de operações de locação financeira para o setor automóvel, como as que estão em causa no processo principal, possa implicar a utilização de certos bens ou serviços de utilização mista, como edifícios, consumo de eletricidade ou certos serviços transversais, ***na maioria dos casos esta utilização é sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão dos contratos de locação financeira celebrados com os seus clientes, e não pela disponibilização dos veículos. Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se é efetivamente esse o caso no processo principal****."*

53. Já no acórdão Volkswagen o TJUE esclareceu que a dedução do IVA deve ocorrer "mesmo na falta de uma relação direta e imediata" entre um determinado input e um ou vários outputs com direito à dedução, desde que "os custos dos serviços em causa sejam parte das despesas gerais do sujeito passivo e representem, enquanto tais, "elementos constitutivos do preço dos bens fornecidos ou dos serviços prestados pelo mesmo" (§42). ***Entende o TJUE que, nestas circunstâncias, existe uma relação direta e imediata com o conjunto da atividade económica do sujeito passivo. Assim, não obstante o dito no acórdão Banco Mais, o TJUE sublinhou que desse aresto não resulta um poder geral ou incondicionado para os Estados-membros de imporem aos sujeitos passivos mistos,***

***no setor da locação financeira, "um método de repartição que não tem em conta o valor do veículo aquando da entrega**" (§56):*

"57 – Em particular, atendendo à natureza fundamental do direito à dedução, recordada no n.º 39 do presente acórdão, sempre que as modalidades de cálculo da dedução não tenham em conta uma afetação real e significativa de uma parte dos custos gerais a operações que confiram direito à dedução, não se pode considerar que tais modalidades reflitam objetivamente a parte real das despesas efetuadas com a aquisição dos bens e dos serviços de utilização mista que pode ser imputada a essas operações. Por conseguinte, tais modalidades não são suscetíveis de garantir uma repartição mais precisa do que o que decorreria da aplicação do critério de repartição baseado no volume de negócios.

58 – Assim, no caso vertente, no que respeita ao método de cálculo do pro rata de dedução do IVA aplicado pela Administração Fiscal, ***cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar se este método tem em conta a afetação real e significativa de uma parte dos custos gerais para efeitos das operações que conferem direito à dedução**."*

Portanto, sempre que, no processo principal, ficar demonstrada a afetação real e significativa de uma parte dos custos gerais (inputs) a operações que confiram o direito à dedução, o Direito da União opõe-se a que os Estados-membros imponham um método de repartição que não tenha em conta os montantes relativos à parte das rendas que os clientes pagam e que servem para compensar a disponibilização dos veículos, por se considerar que, nessas hipóteses, este método não reflete, com maior precisão que o método geral do volume de negócios, a parte real das despesas efetuadas com a aquisição dos bens e dos serviços de utilização mista que pode ser imputada a essas operações.

54. Em 20-01-2021, o Pleno da Secção de contencioso tributário do STA, processo n.º 0101/19.1BALSB, proferiu acórdão de uniformização de jurisprudência, onde esclareceu o entendimento quanto a diversas questões relacionadas com a jurisprudência do TJUE abordada supra. Em primeiro lugar, e no que concerne à ***distribuição do ónus da prova, o STA concluiu que "competiria ao sujeito passivo alegar e demonstrar que, apesar de ser uma instituição financeira que realiza operações de locação financeira para o setor automóvel utilizando para o efeito bens e serviços de utilização mista, no seu caso, essa***

utilização não é sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão dos contratos*". Depois, o STA explicou que o acórdão Volkswagen não infirmou o vertido no acórdão Banco Mais:*

"Como decorre do seu parágrafo 56 [de acórdão Volkswagen], o Tribunal de Justiça da União Europeia não pretendeu ali reformular o entendimento firmado no acórdão "Banco-Mais", mas sublinhar que aquela jurisprudência não podia ser aplicada de maneira geral, abrangendo todos os tipos de operações de locação financeira para o setor automóvel."

55. Destarte, ***só existirá óbice a que a AT se sirva do método de repartição a que alude o ponto 9.º do Ofício Circulado n.º 30108, de 30-01-2009, excluindo do denominador do pro rata sectorial os valores relativos à parte das rendas que os clientes pagam e que servem para compensar a disponibilização dos veículos, se o sujeito passivo – in casu, a instituição bancária – demonstrar a afetação real e significativa ("actual and non-negligible", na versão inglesa) de uma parte dos custos gerais a operações que confiram direito à dedução (à disponibilização de veículos)***" (com negritos nossos).

83. O teor ora citado da decisão arbitral melhor identificada *supra* encontra suporte noutras decisões arbitrais, nomeadamente, na decisão arbitral proferida em 29.04.2025, no âmbito do processo n.º 1014/2024-T, na qual se afirmou o seguinte:

"*A jurisprudência que tem vindo a ser firmada não é unânime, reconduzindo-se a divisão da jurisprudência à interpretação dada a dois Acórdãos do TJUE, a saber: o já citado Acórdão Volkswagen e o denominado Acórdão Banco Mais, proferido no processo C-183/13, em 10 de Julho de 2014 (doravante designado por "Acórdão Banco Mais").*

Segundo o Acórdão Banco Mais, ***a Directiva IVA "não se opõe a que um Estado-Membro, em circunstâncias como as do processo principal, obrigue um banco que exerce, nomeadamente, actividades de locação financeira a incluir, no numerador e no denominador da fracção que serve para estabelecer um único e mesmo pro rata de dedução para todos os seus bens e serviços de utilização mista, apenas a parte das rendas pagas pelos clientes, no âmbito dos seus contratos de locação financeira, que***

corresponde aos juros, quando a utilização desses bens e serviços seja sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão desses contratos*" (...).*

Em sentido diverso, no Acórdão Volkswagen entendeu-se que a Directiva IVA deve ser interpretada no sentido de que "por um lado, mesmo quando os custos gerais relativos às operações de locação financeira de bens móveis, como as que estão em causa no processo principal, não sejam repercutidos no montante devido pelo cliente pela disponibilização do bem em causa, ou seja, na parte tributável da operação, mas no montante dos juros devidos a título da parte «financiamento» da operação, ou seja, na parte isenta da operação, esses custos gerais devem ser considerados, para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, como um elemento constitutivo do preço dessa disponibilização e, por outro lado, que os Estados-Membros não podem aplicar um método de repartição que não tenha em conta o valor inicial do bem em causa no momento da sua entrega, uma vez que esse método não é susceptível de garantir uma repartição mais precisa do que o que decorreria da aplicação do critério de repartição baseado no volume de negócios".

Mais se defendeu neste Acórdão que, "na medida em que estes custos gerais foram realmente efectuados, pelo menos em certa medida, tendo em vista a disponibilização de veículos, que são operações tributáveis, os referidos custos são parte, enquanto tais, dos elementos constitutivos do preço dessas operações. Por conseguinte, origina-se um direito à dedução do IVA." (sublinhado nosso).

Sendo que, ainda de acordo com este Acórdão, "no que respeita ao método de cálculo do pro rata de dedução do IVA aplicado pela Administração Fiscal, ***cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar se este método tem em conta a afectação real e significativa de uma parte dos custos gerais para efeitos das operações que conferem direito à dedução****".*

Em face destes entendimentos do TJUE, tem vindo a ser defendido pela jurisprudência nacional que a solução da questão passa pela prova que venha a ser efectuada pelos sujeitos passivos quanto à utilização dos bens e serviços mistos no âmbito dos contratos de locação financeira, concretamente quanto à predominância da sua utilização em

cada uma das fases dos contratos (a fase da gestão e financiamento dos contratos ou a fase da disponibilização dos veículos).

Sendo que, ***para que se possa defender a consideração das amortizações financeiras no cálculo da percentagem de dedução do IVA suportado nas aquisições de bens e serviços de utilização mista, terá de se demonstrar que estes bens e serviços de carácter indiferenciado são, sobretudo, consumidos na fase da disponibilização dos veículos, prova essa que tem necessariamente de ser efectuada por quem pretende fazer valer-se da consideração da componente da amortização financeira das rendas para efeitos do cálculo da percentagem de dedução do IVA, in casu, a Requerente****.*

Embora a jurisprudência não seja unânime, tem vindo a ser consolidado no STA o entendimento no sentido propugnado pelo Acórdão Banco Mais – neste sentido vejam-se, entre outros, Acórdãos de 06/11/2024, no processo 1092/13.8BELRS; de 20/03/2023, no processo 142/21.9BALSB; de 12/10/2022, no processo 01173/08.0BELRS; de 24/03/2021, no processo 87/20.0BALSB; de 30/09/2020, no processo 95/19.3BALSB; e de 04/03/2020, no processo 7/19.4BALSB, todos in www.dgsi.pt.

Entendimento este com o qual concordamos e ao qual aderimos na íntegra.

Com efeito, a questão a decidir nos presentes autos é em tudo idêntica à que foi objecto de decisão pelo TJUE no Acórdão Banco Mais.

No âmbito deste processo, o TJUE foi chamado a pronunciar-se, em sede de reenvio prejudicial, sobre a seguinte questão:

"Num contrato de locação financeira, em que o cliente paga a renda, sendo esta composta pela amortização financeira, juros e outros encargos, essa renda paga deve ou não entrar, na sua aceção plena, para o denominador do pro rata, ou, ao invés, devem ser considerados unicamente os juros, pois estes, são a remuneração, o lucro que a atividade da banca obtém pelo contrato de locação?"

Sobre esta questão pronunciou-se o TJUE nos seguintes termos:

"33. A este propósito, há que observar que, embora a realização, por um banco, de operações de locação financeira para o setor automóvel, como as que estão em causa no processo principal, possa implicar a utilização de certos bens ou serviços de utilização mista, como edifícios, consumo de eletricidade ou certos serviços transversais, ***na***

maioria dos casos esta utilização é sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão dos contratos de locação financeira celebrados com os seus clientes, e não pela disponibilização dos veículos. Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se é efetivamente esse o caso no processo principal.

34. Ora, nestas condições, o cálculo do direito à dedução em aplicação do método baseado no volume de negócios, que tem em conta os montantes relativos à parte das rendas que os clientes pagam e que servem para compensar a disponibilização dos veículos, leva a determinar um pro rata de dedução do IVA pago a montante menos preciso do que o resultante do método aplicado pela Fazenda Pública, baseado apenas na parte das rendas correspondente aos juros que constituem a contrapartida dos custos de financiamento e de gestão dos contratos suportados pelo locador financeiro, uma vez que estas duas atividades constituem o essencial da utilização dos bens e serviços de utilização mista destinada à realização das operações de locação financeira para o setor automóvel".

Concluindo, assim, que:
"O artigo 17°, n° 5, terceiro parágrafo, alínea c), da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que um Estado-membro, em circunstâncias como a do processo principal, obrigue um banco que exerce, nomeadamente, atividades de locação financeira a incluir, no numerador e no denominador da fração que serve para estabelecer um único e mesmo pro rata de dedução para todos os seus bens e serviços de utilização mista, apenas a parte das rendas pagas pelos clientes, no âmbito dos seus contratos de locação financeira, que corresponde aos juros, ***quando a utilização desses bens e serviços seja sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão desses contratos****, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar" (sublinhados e realces nossos).*

*Tal como sublinhado no Acórdão do STA de 17/06/2015, no processo 01874/13, in www.dgsi.pt quanto àquele Acórdão do TJUE, "**o cálculo do direito à dedução em aplicação do método baseado no volume de negócios (que tem em conta os montantes relativos à parte das rendas que os clientes pagam e que servem para compensar a disponibilização dos veículos), leva a determinar um pro rata de dedução do IVA pago a montante menos preciso do que o resultante do método aplicado pela Fazenda Pública, baseado apenas na parte das rendas correspondente aos juros que constituem a contrapartida dos custos de financiamento e de gestão dos contratos suportados pelo locador financeiro, uma vez que estas duas actividades constituem o essencial da utilização dos bens e serviços de utilização mista destinada à realização das operações de locação financeira para o sector automóvel**".*

***De acordo com a jurisprudência que se vem consolidando no STA, a inclusão das amortizações financeiras é susceptível de gerar distorções significativas na tributação sempre que a utilização dos serviços e bens gerais seja, sobretudo, determinada pelo financiamento e pela gestão dos contratos de leasing**.*

Com o que não pode deixar de se concordar já que, conforme veio a resultar provado – cfr. pontos 5) e 6) da matéria de facto provada -, no momento da aquisição dos veículos objecto dos contratos de locação financeira, a Requerente exerceu o direito à dedução integral do montante do IVA liquidado pelo fornecedor do bem por via do método da imputação directa.

*E, se tal direito à dedução foi exercido na íntegra aquando da aquisição dos veículos, é manifesto que, **a menos que se demonstre que os bens e serviços indiferenciados foram predominantemente utilizados na fase de disponibilização dos veículos**, que corresponde à fase não financeira da operação, a posterior consideração da componente das amortizações financeiras das rendas pagas no âmbito dos contratos de locação financeira é susceptível de causar distorções significativas na tributação, já que, neste caso, a dedução seria, como defende a Requerida, "significativamente influenciada por via de uma simples restituição de um financiamento".*

Em tais situações, conforme decorre do artigo 23.º, n.º 2, do Código do IVA, a Requerida pode vir a impor condições especiais para o cálculo do pro rata do imposto previsto no n.º 1 do artigo 23.º do Código do IVA ou fazer cessar tal procedimento. Razão pela qual, como tem vindo a ser entendido, nada impede que a Requerida, ao abrigo do disposto no artigo 23.º, n.º 2, do Código do IVA, imponha a aplicação de um método específico para apuramento do pro rata de dedução do imposto, como sucedeu com o Ofício-circulado n.º 30108, de 30 de Janeiro de 2009" (com negritos nossos).

84. Sublinhou-se nesta decisão arbitral que o entendimento aí expresso encontrava suporte, nomeadamente no "*Acórdão do STA, de 04/03/2020, no processo n.º 7/19.4BALSB, in www.dgsi.pt, de acordo com o qual, "**ao abrigo da legislação europeia transposta para o artigo 23.º n.º 2 do Código do IVA, o legislador nacional pode estabelecer condições especiais para o cálculo pro rata do imposto sempre que se verifiquem distorções significativas na tributação**" (com negrito no próprio texto)*" e no "*Acórdão do STA proferido no processo 87/20.0BALSB, já citado, que fixou jurisprudência no sentido de que "nos termos do disposto no art. 23.º, n.º 2, do CIVA, conjugado com a alínea b) do seu n.º 3, a AT pode obrigar o sujeito passivo que efectua operações que conferem o direito a dedução e operações que não conferem esse direito, a estruturar a dedução do imposto suportado na aquisição de bens e serviços que sejam utilizados na realização de ambos os tipos de operações através da afectação real de todos ou parte dos bens ou serviços, quando a aplicação do processo referido no n.º 1 conduza ou possa conduzir a distorções significativas na tributação"* (com negrito no próprio texto).

85. Como tal, acrescentou-se nesta decisão arbitral que "[a]***ssente que está a possibilidade de a Requerida impor condições especiais para o cálculo do pro rata do imposto, como sucedeu com o Ofício-circulado n.º 30108, de 30 de Janeiro de 2009, sempre que a aplicação do método previsto no n.º 1 do artigo 23.º do Código do IVA provoque ou possa provocar distorções significativas na tributação, vejamos agora em que situações pode o sujeito passivo afastar a aplicação do método previsto no indicado Ofício-circulado***.

Conforme tem vindo a ser entendido pela jurisprudência, a questão prende-se com a medida da utilização dos bens e serviços comuns no âmbito dos contratos de leasing.
Quando se verifique que tal utilização seja, sobretudo, determinada pelo financiamento e pela gestão desses contratos, apenas deve ser incluída na fracção destinada ao apuramento do montante relativo ao direito à dedução dos bens e serviços de utilização mista a componente de juros incluída nas rendas e não a amortização financeira.
Ao invés, quando se verifique que tais recursos foram, sobretudo, afectos à actividade de disponibilização dos bens locados, nada impede que a componente de amortização financeira seja incluída na respectiva fracção" (com negrito nosso).

86. As decisões arbitrais acima citadas encontram ainda respaldo, nomeadamente, no acórdão do Pleno do STA, proferido em 30 de Setembro de 2020, no âmbito do processo n.º 095/19.3BALSB, no qual se referiu o seguinte:
"*A questão em causa nos presentes autos já se colocou por diversas vezes a este Supremo Tribunal Administrativo, que tem respondido de forma uniforme nos diversos Acórdãos proferidos a seu respeito – veja-se, a título de exemplo, os Acórdãos proferidos por esta Secção do STA a 4 de Março de 2015 no Processo n.º 081/13, a 3 de Junho de 2015 no Processo n.º 0970/13, a 17 de Junho de 2015 no Processo n.º 01874/13, a 27 de Janeiro de 2016 no Processo n.º 0331/14 e a 15 de Novembro de 2017 no Processo n.º 0485/17 (Acórdão Fundamento).*
Concordamos com esta orientação jurisprudencial, não apenas por ser aquela que se encontra actualmente consolidada mas também, e sobretudo, por ser aquela que se revela mais curial.
Tal como aconteceu nos arestos acima referidos, também nos presentes autos se verifica que a questão a decidir é em tudo idêntica à que foi objecto de pronúncia pelo TJUE a 10 de Julho de 2014 no processo n.º C-183/13 (Acórdão Banco Mais), na sequência de pedido de reenvio suscitado por este STA no âmbito do processo n.º 1017/12.
A questão formulada pelo STA ao TJUE foi a seguinte: "Num contrato de locação financeira, em que o cliente paga a renda, sendo esta composta pela amortização financeira, juros e outros encargos, essa renda paga deve ou não entrar, na sua aceção

plena, para o denominador do pro rata, ou, ao invés, devem ser considerados unicamente os juros, pois estes, são a remuneração, o lucro que a atividade da banca obtém pelo contrato de locação?".

E o TJUE emitiu pronúncia nos termos seguintes: "O artigo 17°, n° 5, terceiro parágrafo, alínea c), da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que um Estado-membro, em circunstâncias como a do processo principal, obrigue um banco que exerce, nomeadamente, atividades de locação financeira a incluir, no numerador e no denominador da fração que serve para estabelecer um único e mesmo pro rata de dedução para todos os seus bens e serviços de utilização mista, apenas a parte das rendas pagas pelos clientes, no âmbito dos seus contratos de locação financeira, que corresponde aos juros, quando a utilização desses bens e serviços seja sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão desses contratos, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar".

Conforme se explicitou no Acórdão proferido por este STA a 17 de Junho de 2015 no âmbito do Processo n.º 01874/13, aquilo que o TJUE concluiu é "que a norma comunitária não se opõe a que um Estado-membro obrigue um banco que efectue, concomitantemente com a respectiva actividade geral bancária, operações de locação financeira, a incluir na fracção destinada ao apuramento do montante relativo ao direito à dedução dos bens e serviços de utilização mista (edifícios, consumos de electricidade, serviços transversais, etc., que sejam utilizados indistintamente para a realização de operações que confiram e não confiram direito à dedução do IVA suportado), ***apenas a dita parte componente dos juros incluídos nas rendas de contratos de locação financeira, quando a utilização daqueles bens e serviços seja sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão destes contratos de locação e não pela disponibilização dos veículos****".*

E isto porque "na apreciação do TJUE, o cálculo do direito à dedução em aplicação do método baseado no volume de negócios (que tem em conta os montantes relativos à parte

das rendas que os clientes pagam e que servem para compensar a disponibilização dos veículos), leva a determinar um pro rata de dedução do IVA pago a montante menos preciso do que o resultante do método aplicado pela Fazenda Pública, baseado apenas na parte das rendas correspondente aos juros que constituem a contrapartida dos custos de financiamento e de gestão dos contratos suportados pelo locador financeiro, ***uma vez que estas duas actividades constituem o essencial da utilização dos bens e serviços de utilização mista destinada à realização das operações de locação financeira para o sector automóvel****".*

Sucede que a Recorrida põe em causa a aplicabilidade desta jurisprudência do TJUE ao caso dos autos, arguindo que o artigo 23.º, n.º 2 do Código do IVA "não constitui a transposição, para o ordenamento jurídico interno, do artigo 17.º, n.º 5, terceiro parágrafo, da Sexta Directiva (hoje constante do artigo 173.º da Directiva do IVA)".

Mas sem razão que lhe assista.

Vejamos as disposições legais em causa:

O artigo 23.º n.º 2 do Código do IVA dispõe que: "Não obstante o disposto da alínea b) do número anterior, pode o sujeito passivo efectuar a dedução segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, com base em critérios objectivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e serviços em operações que conferem direito a dedução e em operações que não conferem esse direito, sem prejuízo de a Direcção-Geral dos Impostos lhe vir a impor condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificar que provocam ou que podem provocar distorções significativas na tributação" (nosso sublinhado).

E o artigo 17.º, n.º 5 da Directiva 77/388/CEE dispõe que: "No que diz respeito aos bens e aos serviços utilizados por um sujeito passivo, não só para operações com direito à dedução, previstas nos n º 2 e 3, como para operações sem direito à dedução, a dedução só é concedida relativamente à parte do imposto sobre o valor acrescentado proporcional ao montante respeitante à primeira categoria de operações. Este pro rata é determinado nos termos do artigo 19º, para o conjunto das operações efectuadas pelo sujeito passivo. Todavia, os Estados-membros podem:

(...)

c) Autorizar ou obrigar o sujeito passivo a efectuar a dedução com base na utilização da totalidade ou de parte dos bens e dos serviços (nosso sublinhado)".

Como já se esclareceu no Acórdão proferido por este STA a 3 de Junho de 2015 no âmbito do Processo n.º 0970/13, ao interpretar as normas supra referidas o TJUE tomou em consideração que "na interpretação de uma disposição de direito da União, importa ter em conta não apenas os respectivos termos mas também o seu contexto e os objectivos prosseguidos pela regulamentação em que está integrada (acórdão SGAE, C-306/05, EU:C:2006:764, n. 34). E que no caso em apreço, o artigo 17.º, n.º 5, terceiro parágrafo, alínea c), da Sexta Directiva dispõe que um Estado-Membro pode autorizar ou obrigar o sujeito passivo a efectuar a dedução do IVA com base na afectação da totalidade ou de parte dos bens e dos serviços e pode prever um regime de dedução que tenha em conta a afectação especial da totalidade ou de parte dos bens e dos serviços em causa. Sendo que, na inexistência de qualquer outra indicação na Sexta Directiva quanto às regras que podem ser utilizadas nesta situação, incumbe aos Estados-Membros estabelecê-las (v. parágrafos 21 a 24 do Acórdão)".

Neste contexto, não só se verifica que o artigo 19.º n.º 1 da Sexta Directiva (intitulado "Cálculo do pro rata de dedução") remete unicamente para o pro rata previsto no artigo 17.º, n.º 5, primeiro parágrafo, desta Directiva, como se verifica que, "embora o segundo parágrafo do artigo 17.º, n.º 5, da Sexta Directiva preveja que essa regra de cálculo se aplica a todos os bens e serviços de utilização mista adquiridos por um sujeito passivo, o terceiro parágrafo desse artigo 17.º, n.º 5, que também inclui a disposição que figura na alínea c), começa com a conjunção adversativa «todavia», que implica a existência de derrogações à referida regra (acórdão Royal Bank of Scotland, EU:C:2008:750, n.º 23). - Parágrafos 25 e 26.

Ora, nesta perspectiva a norma do artº 23º nº 2 do CIVA, ao permitir que Administração tributária imponha condições especiais no caso de se verificarem distorções significativas na tributação, reproduz, em substância, a regra de determinação do direito à dedução enunciada na Directiva do IVA – artº 17º, nº 5, terceiro parágrafo, al. c) da sexta directiva, quando ali se estabelece que, «todavia, os Estados-membros

podem: autorizar ou obrigar o sujeito passivo a efectuar a dedução com base na utilização da totalidade ou parte dos bens ou serviços» ".

E é precisamente por este motivo que não colhe a argumentação da Recorrida quando vem arguir que nos termos do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 16.º do Código do IVA é, necessariamente, "toda a renda recebida (ou seja, capital e juros) que constitui o valor tributável da locação financeira, pelo que não seria admissível "distinguir onde a lei não distingue" aquando da dedução de IVA relativamente a bens e serviços que são comprovadamente de utilização mista". E não colhe porque, ao abrigo da legislação europeia transposta para o artigo 23.º n.º 2 do Código do IVA, o legislador nacional pode estabelecer condições especiais para o cálculo pro rata do imposto sempre que se verifiquem distorções significativas na tributação o que determina, no caso dos autos, que para o cálculo do pro rata apenas sejam considerados os juros, ou seja, apenas seja considerada a parte da remuneração do locador incluída na renda e que é, afinal, o valor que traduz o seu interesse financeiro.

Porém, importa considerar que esta possibilidade concedida aos Estados-Membros apenas se revela possível na medida em que o método seguido garanta uma determinação mais precisa do pro rata de dedução que resulta do critério baseado no volume de negócios (vide, assim, o Acórdão Banco Mais e o Acórdão BLC Baumarkt, proferido a 8 de Novembro de 2012 no Processo C-511/10).

Por outras palavras, e como já se consignou no Acórdão deste STA proferido a 4 de Março de 2015 no Processo n.º 081/13, "a circunstância de o Tribunal de Justiça ter considerado que a Administração Tributária poderia criar um sistema específico para estabelecer um único e mesmo pro rata de dedução para todos os seus bens e serviços de utilização mista não significa que, perante a legislação nacional tal sistema específico seja pura e simplesmente admitido, em todas as situações, como não o é, de resto, face à legislação comunitária. Resulta, de modo inequívoco, do acórdão do Tribunal de Justiça que tal situação será excepcional, quando a utilização desses bens e serviços de utilização mista seja sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão desses contratos – aqueles que obtêm enquadramento na actividade exercida pelo banco e que não confere direito à dedução de imposto, por se tratar de actividade isenta –". Aquilo

que importa, portanto, é que "sobre a matéria de facto se formule um juízo de facto sobre se a utilização desses bens e serviços de utilização mista é ou não, sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão desses contratos".

Porém, compulsado o probatório fixado na decisão arbitral em crise, não é possível descortinar se a utilização de bens ou serviços de utilização mista por parte da Recorrida foi sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão dos contratos de locação financeira celebrados com os seus clientes ou, ao invés, pela disponibilização dos veículos."

87. Tendo presente a jurisprudência acabada de citar, à qual adere este Tribunal Arbitral, conclui-se, sem necessidade de mais desenvolvimentos, que não viola os princípios da neutralidade, legalidade e igualdade nem é, em abstracto, incompatível com o Direito da União Europeia, a metodologia de dedução prevista no Ofício, com recurso a um critério de afectação real que, no âmbito de operações de financiamento associadas ao sector automóvel, como é o caso da actividade de CRP, apenas considere os juros e encargos equiparáveis das rendas.

88. A conformidade desta metodologia com os princípios da neutralidade e da proporcionalidade depende, todavia, de aquele critério permitir apurar, no caso concreto, uma proporção dedutível mais precisa do que a resultante do critério baseado no volume de negócios.

89. Daí que se torne crucial averiguar, por um lado, se a utilização dos recursos de utilização mista é sobretudo determinada pelo financiamento e gestão dos contratos e, por outro, se aquela metodologia adoptada pela Requerente desconsidera uma afectação real e não negligenciável dos custos gerais à disponibilização tributada dos veículos.

90. Para tal, incumbia à Requerente – por ser um ónus probatório que recaía sobre si, ao abrigo do artigo 74.º, n.º 1, da LGT – alegar e demonstrar os factos constitutivos do direito à dedução de IVA adicional que invoca, em particular os elementos respeitantes à

natureza, extensão e incidência dos recursos de utilização mista afectados à disponibilização dos veículos, no contexto da actividade de CRP por si desenvolvida.

91. Porém, a Requerente não logrou cumprir com esse ónus.

92. Com efeito, no domínio da produção de prova, a Requerente não demonstrou suficientemente, com a prova carreada para os autos, a sua situação concreta, nem que o novo critério por si proposto permite determinar, de forma mais precisa, o montante do IVA dedutível.

93. Compulsados os autos, a Requerente limitou-se a juntar aos mesmos:
    a. Como documento n.º 3, um quadro, para o ano de 2023, com os valores correspondentes ao numerador e denominador da percentagem de dedução a que se reportará o n.º 4 do artigo 23.º do Código do IVA, apurando um coeficiente de dedução de "*11%*" e determinando, em função das rubricas "*IVA incorrido total*", "*IVA dedutível*" e "*IVA deduzido*", um total de "*IVA a recuperar*" de "*€ 1.187.553,18*";
    b. como documento n.º 4, um relatório elaborado em 2025 por uma consultora nos termos do quais a mesma confirma "*uma percentagem de dedução de **11%**, ao invés de 8% apurada previamente (...), o que representa um montante de IVA a recuperar adicionalmente, pelo Banco A..., **de € 1.187.553,18***" (com negrito no próprio texto).

94. O quadro e o relatório acima referidos juntos pela Requerente evidenciam que foi efectuado um determinado cálculo aritmético, mas não demonstram, todavia, os pressupostos materiais da dedução adicional de IVA pretendida ou a exactidão integral do montante peticionado pela Requerente.

95. Não ignora este Tribunal a existência de decisões arbitrais que – tendo presente situações em tudo similares à ora em análise – deram provimento às pretensões da Requerente,

designadamente a decisão arbitral proferida no processo n.º 356/2025-T, respeitante actividade de CRP prosseguida pela Requerente no ano de 2022.

96. Todavia, tais decisões não constituem caso julgado quanto à autoliquidação de IVA de 2023 ora em análise, nem dispensam a apreciação autónoma da prova efectivamente produzida nestes autos.

97. Assim e por exemplo, a circunstância de em ambos os anos – 2022 e 2023 – a Requerente desenvolver a actividade de CRP não equivale à demonstração da identidade dos recursos de utilização mista, dos critérios de imputação, dos valores contabilísticos e dos cálculos aplicáveis a ambos os períodos.

98. Nesse sentido, mesmo concebendo-se a hipótese de, relativamente à actividade de CRP, ter havido uma eventual errada aplicação por parte da Requerente do coeficiente de imputação específico definitivo em conformidade com o ponto 9 do Ofício, conclui o Tribunal que a Requerente não demonstrou, nestes autos, como era seu dever, os pressupostos factuais e quantitativos que lhe permitiriam afastar o cálculo anteriormente efectuado ao abrigo daquele Ofício e obter a dedução adicional concreta que peticiona.

99. Acompanha-se, nestes moldes, as palavras do Dr. Fernando Marques Simões, na sua declaração de voto vencido anexa à referida decisão arbitral proferida no processo n.º 356/2025-T, segundo as quais "*não ficou provada a* ***preponderância ou predominância dos inputs em que a Requerente incorre com a disponibilização dos bens dados bens transmitidos ao abrigo da atividade de CRP*** *(veículos)* ***relativamente aos incorridos com o financiamento e gestão dos contratos de mútuo****, é quanto basta para me impelir a sustentar a improcedência do Pedido de Pronúncia Arbitral apresentado pelo Requerente e pela manutenção dos actos de autoliquidação sindicados*" (com negrito e sublinhado no próprio texto).

100. Pelo exposto, conclui-se que os actos de autoliquidação de IVA impugnados, na parte em que foi apurada mediante a aplicação do coeficiente de imputação específico controvertido, não padecem da ilegalidade que lhes é assacada pela Requerente, devendo manter-se na ordem jurídica, bem como a decisão de indeferimento da reclamação graciosa que os confirmou.

101. Ao ser o pedido de pronúncia arbitral julgado improcedente, inexiste erro imputável aos serviços da Requerida que tenha determinado o pagamento de imposto em montante superior ao legalmente devido nos termos e para os efeitos do artigo 43.º, n.º 1, da LGT, pelo que também improcede o pedido de condenação da Requerida no pagamento de juros indemnizatórios.

102. Por fim, regista-se que o pedido de reenvio prejudicial apresentado subsidiariamente pela Requerente se revela desnecessário.

103. A interpretação das normas europeias relevantes para a causa foi já suficientemente esclarecida pelo TJUE, designadamente no Acórdão Banco Mais e no Acórdão Volkswagen.

104. Nesse sentido, as questões de Direito submetidas à apreciação deste Tribunal já foram devidamente esclarecidas pela jurisprudência europeia, sendo de aplicar a teoria do acto "claro/aclarado" desenvolvida pelo TJUE, entre outros, no acórdão Cilfit proferido em 6 de Outubro de 1982, no processo n.º 283/81.

105. A questão remanescente respeita à apreciação da matéria de facto, em particular à determinação da utilização efectiva dos recursos de utilização mista no contexto da actividade desenvolvida pela Requerente, tarefa que é da competência deste Tribunal e já foi aqui objecto de análise.

106. Não se verifica, por isso, dúvida interpretativa objectiva que imponha ou justifique o reenvio prejudicial para o TJUE.

107. Fica, assim, prejudicado o conhecimento das restantes questões submetidas à apreciação deste Tribunal, ao abrigo da proibição da prática de actos no processo inúteis e desnecessários, prevista no artigo 130.º, do CPC, subsidiariamente aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

VI. DA DECISÃO

108. Termos em que se decide:
   a) Julgar improcedentes as excepções de incompetência material do tribunal arbitral para condenação da Requerida no pedido de reembolso e de litispendência arguidas pela Requerida na sua resposta;
   b) Julgar improcedente o pedido de pronúncia arbitral apresentado pela Requerente e, consequentemente, absolver a Requerida do pedido, e
   c) Condenar a Requerente nas custas do processo.

VII. VALOR DO PROCESSO

109. De harmonia com o disposto nos artigos 306.º, n.º 2, do CPC, 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se ao processo o valor de € 1.187.553,18 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três euros e dezoito cêntimos) por ter sido esse o valor económico dado à presente acção arbitral e não contestado.

VIII. CUSTAS

110. Fixa-se o valor da taxa de arbitragem em € 16.218,00, nos termos da Tabela I do Regulamento das Custas dos Processos de Arbitragem Tributária, a pagar pela

Requerente, nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, do RJAT, e artigo 4.º, n.º 5, do citado Regulamento.

Lisboa, 9 de Novembro de 2026

Os árbitros,

Carla Castelo Trindade
(Árbitra Presidente e Relatora)

Filipe Nogueira
(Árbitro adjunto,
com Declaração de Voto)

José Coutinho Pires
(Árbitro adjunto)

Declaração de Voto Vencido

Entendo não poder subscrever a posição que fez vencimento pelas razões que, sinteticamente, passo a expor:

A. Sendo a atividade de crédito automóvel (CRP) em parte tributada, nomeadamente na componente de venda das viaturas [art. 16.o/2 h), do CIVA], a Requerente pode deduzir o IVA com a aquisição das viaturas e, parcialmente, o IVA dos bens e serviços de utilização mista;
B. Nos termos da jurisprudência do TJUE e do STA, a possibilidade de impor o método de cálculo do pro rata de dedução quanto a recursos de utilização mista, previsto no n.o 9 do Oficio Circulado 30108/2009, relativamente a contratos de locação financeira efetuados por bancos ou

contratos de CRP, não é admitida em termos genéricos, mas apenas com carácter excecional quando se verifique, casuisticamente, que a utilização dos bens e serviços seja sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão desses contratos (cf. ac. TJUE de 10.7.2014, Banco Mais, proc. C-183/13, e ac. do STA de 15.11.2017, proc. 0485/17, e de 4.3.2015, proc. 081/13 e 01017/12, e de 4.3.2020, proc. 7/19.4BALSB e 052/19.0BALSB);

C. A desconsideração pela AT, no cálculo do prorata de dedução, dos valores relativos à transmissão das viaturas adquiridas no âmbito da atividade de CRP originou uma dedução de IVA inferior àquela a que tinha direito, nos termos da legislação aplicável, com a consequente entrega de um valor de prestação tributária em excesso.

D. Ainda o critério de dedução de IVA dos recursos comuns como o defendido pela AT através do Oficio-Circulado possa ser admissível para o TJUE, à luz da interpretação das normas relevantes da Diretiva do IVA, o mesmo apenas é de aplicar caso se verifique que os recursos comuns são maioritariamente determinados pelo financiamento e gestão dos contratos, o que não ficou demonstrado. Efetivamente, para determinação do IVA dedutível, não se pode aplicar um método de repartição que não tenha em conta a situação concreta de cada contribuinte e as especificidades da sua atividade.

E. Não se demonstrou que o método do pro rata previsto no artigo 23.o/4 do CIVA provoca distorções significativas da tributação, pelo que não se verifica o pressuposto em que o Ofício Circulado 30108 assenta a imposição da aplicação do coeficiente de imputação específico previsto no seu n.o 9, e, consequentemente, a sua imposição na situação em apreço enferma de erro sobre os pressupostos de facto.

Pelo exposto, considero que a imposição de utilização do coeficiente de imputação específico indicado no ponto 9 do Ofício Circulado 30108/2009 enferma de vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos de facto e de direito, consubstanciado na ofensa do princípio da legalidade e errada interpretação do art. 23.o/2, 3 e 4 do CIVA, e no art. 173.o/2 c) da Diretiva 2006/112, pelo que considero que deveria proceder o pedido de pronuncia arbitral.

Consequentemente, e atenta a legislação aplicável, deveria, a meu ver, a autoliquidação efetuada com referência ao ano 2023 ser anulada na parte referente ao IVA que, por motivo de erro, não foi deduzido pelo Requerente, correspondente a 1.187.553,18 €.

É o que se me oferece dizer.

Razões pelas quais voto vencido.

Filipe Nogueira